

REGIME DE  
URGÊNCIA

LIDB  
Em 03/08/05  
9905  
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM  
Nº 204 /2005 - GAG

Brasília, 28 de julho de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, e  
seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 03, 08, 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

*[Handwritten Signature]*  
Ramar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alteração na na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

- 2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
- 3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- 4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*[Handwritten Signature]*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2011 / 05  
FIS. N.º 01 *[Handwritten]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recabi em 03/08/05 às 9:20  
*[Handwritten Signature]* 11928.30  
Assinatura Matrícula

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

**PROJETO DE LEI Nº PL 2011/2005**

Altera o art. 40 e a alínea "b" do inciso V do art. 79 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento. (NR)";

II - a alínea "b" do inciso V do art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. ....

.....

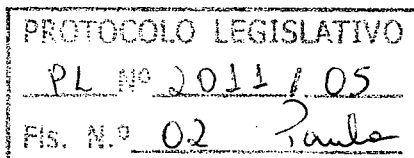
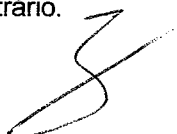
V - .....

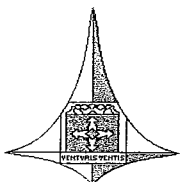
.....

b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 32. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 035/2005-GAB/SEF

Brasília, 1º de Agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

O presente Projeto altera o art. 40 com fito de que, no caso de lançamento por homologação, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante que vise a reduzir ou a excluir tributos, fique sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, possibilitando a entrega dessas declarações por intermédio da internet.

Também é alterada a alínea “b” do inciso V do art. 79 tendo em vista que, equivocadamente, essa alínea remete ao art. 33, quando deveria fazer referência ao art. 32.

Esclareço, por oportuno, que o referido Projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Para que haja maior celeridade nos procedimentos relativos à entrega de declaração retificadora e seja corrigido o equívoco citado, é que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o presente projeto.

Respeitosamente,

  
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

